



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0289/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2620/2022

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADAS: CRISTINA APARECIDA BUENO (EX-CÔNJUGE)
CELI SILVA BUENO (CÔNJUGE)**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão**, concedido às interessadas em epígrafe em decorrência do falecimento, em **01/10/2019**, de José Bueno Filho, servidor público que ocupava cargo de Auditor Fiscal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 08, de 17/01/2020¹**, publicada no DOE n. 15 de 22/01/2020, posteriormente retificado pela Errata publicada no DOE n. 127 de 02/07/2020², tendo como fundamento legal os artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, I, “a”, “c”, §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Unidade Técnica, em análise aos documentos juntados aos autos, manifestou-se³ no sentido de que seja considerado o ato legal e apto a registro.

¹ ID 1296359 (fl. 1-2).

² ID 1296362.

³ ID 1299763.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, trata-se de benefício de pensão por morte de **servidor aposentado por idade e tempo de contribuição**⁴ nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, **portanto com garantia à paridade**, em consonância à interpretação do aludido artigo da norma transitória constitucional.

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pelos beneficiários da pensão.

Sublinha-se que a fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar n. 432/2008, sendo que esta dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão dos dependentes; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: **I) o fato gerador** (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à fl. 03 do ID 1296360; **II) o direito da dependente Celi Silva Bueno (Cônjuge)**, conforme certidão de casamento acostada à fl. 05 do ID 1296359; e **III) o direito da dependente Cristina Aparecida Bueno (Ex-Cônjuge)**, conforme decisão judicial declarando que ela percebia alimentos antes do óbito do instituidor às fl. 10-21 do ID 1296359, no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do servidor.

⁴ ID 1296361 (fl. 5-6).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Outrossim, insta citar que não constam no ato concessório a carga horária do cargo ocupado pelo instituidor conforme determina-se no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Todavia, essa ausência não enseja a retificação do ato concessor, por se tratar de mero erro de natureza formal.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante ao exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato Concessório de Pensão nº 08 de 17/01/2020, **em favor de Cristina Aparecida Bueno e Celi Silva Bueno**, nos termos da sua fundamentação e delineado neste parecer, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR